

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei 12.764/2020 para garantir o acesso imediato das pessoas com transtorno do espectro autista aos tratamentos com planos de saúde.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O art. 5º da Lei 12.764/2012 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. Para as finalidades expostas no caput, a pessoa com transtorno do espectro autista não está sujeita às carências relativas às doenças preexistentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012, é bem claro ao dispor que “*a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais*”.

No entanto, aproveitando que o TEA está descrito como transtorno mental dentro do CID10 e, se valendo do art. 11 da Lei 9.656/1998 e do art. 2º, II, da Resolução Normativa ANS-RN n. 162, de 10 de outubro de 2007, os planos de saúde classificam o transtorno do espectro autista como uma doença e, consequentemente, impõe aos seus beneficiários, quando diagnosticados, uma carência de até 24 meses para a cobertura de procedimentos de alta complexidade, leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos, quando relacionados ao autismo.



* C D 2 0 1 4 8 0 4 6 9 0 0 *

Tais situações tem gerado uma série de dificuldades para as famílias de pessoas com TEA, que buscam a tutela judicial para conseguir valer seus direitos, gerando insegurança jurídica e desigualdade com decisões diversas sobre o assunto.

Em decisão inédita nos autos do processo n 1008112-49.2018.8.26.0344, o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP declarou que o Transtorno do Espectro Autista – TEA é uma deficiência, e não doença, determinando que o plano não submetesse seus portadores à carência contratual, confira-se:

Conforme se verifica na Carta de Orientação ao Usuário, anexado aos autos às fls. 103/104, devidamente assinada pelo representante legal do requerente, tem-se que há prazo de carência de 24 (vinte quatro) meses para a realização de procedimentos de alta complexidade relacionados à doença ou lesão declarada, fazendo jus o contratante à cobertura integral do plano apenas com o fim do mencionado prazo.

[...]

Argumenta, entretanto, que atualmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerado uma deficiência, deixando de ser encarada como uma doença. Assim sendo, a justificativa para a não autorização do procedimento cairia por terra, haja vista que o autor não seria portador de nenhuma doença preexistente, mas de transtorno considerado deficiência.

A alegação do autor merece crédito, na medida em que trouxe aos autos, junto à petição inicial, textos e artigos científicos, os quais apontam que o autismo é reconhecido, atualmente, como uma deficiência (fls. 21/33). Além disso, anexou ao processo o documento de fls. 133/136, o qual indica que a Associação Psiquiátrica Americana não classifica o TEA como doença, sendo elencado junto ao rol de Transtornos Mentais (fls. 135/136).

[...]

Dessa forma, não havendo controvérsia de que o autor é acometido do “Transtorno do Espectro Autista - TEA”, eis que a requerida sequer questiona tal circunstância, bem como que este transtorno, conforme acima destacado, é encarado hodiernamente como deficiência e não como doença, de rigor que seja o autor reconhecido como portador de deficiência.

Por conseguinte, sendo considerado o transtorno declarado pelo autor como uma deficiência, tem-se que este não era acometido de nenhuma doença preexistente quando da contratação do plano de



saúde com a ré, caindo por terra a alegação da empresa para a não autorização do exame pretendido.

Nossa Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, determinou que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e municípios, a obrigação de: “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23 inc. II).

No mesmo sentido, o art. 22 do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 prevê que “à pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral”.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), há cerca de 70 milhões de pessoas com autismo em todo o mundo, sendo 2 milhões somente no Brasil.

Estima-se que uma em cada 88 crianças apresenta traços de autismo, com prevalência cinco vezes maior em meninos. Dentre eles, há alguns casos com manifestações mais severas do transtorno do espectro autista, que necessitam de atendimento especializado.

Por fim, agradecemos a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Autismo da 42ª Sub Seção da OAB/SP, na cidade de Garça/SP, na pessoa do sr. João Sardi Junior pela colaboração com o presente projeto.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2020.

Dep. Célio Studart
PV/CE

Dep. Otto Alencar Filho
PSD/BA





Projeto de Lei (Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei 12.764/2020 para garantir o acesso imediato das pessoas com transtorno do espectro autista aos tratamentos com planos de saúde.

Assinaram eletronicamente o documento CD201148046900, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)